

Brasília, 18 de junho de 2020.

Ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (SINASEFE NACIONAL)

Assunto: Advertência sobre o uso das redes sociais pelos servidores públicos.

Senhores Coordenadores,

A presente correspondência tem a finalidade de prestar esclarecimentos acerca da advertência sobre o uso das redes sociais pelos servidores públicos que está sendo veiculada pelo Poder Executivo Federal, à exemplo do comunicado interno do Ministério da Saúde¹ remetido aos servidores públicos nos termos a seguir transcritos:

Dica da Ética

Uso das redes sociais pelo servidor público

Por conta da necessidade de isolamento social, muitos agentes públicos estão se adaptando ao trabalho remoto. O uso de redes sociais tem sido intenso. Por isso, a **Comissão de Ética Pública** aproveitou para falar um pouco sobre o tema, ressaltando que:

- A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele.
- A função pública “se integra na vida particular de cada servidor público” e, por isso, “os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional”.
- **Quem vê seu perfil ou posts nas redes sociais, seja no Whatsapp, Facebook, Twitter ou outras, está vendo também os comentários, fotos e informações de um agente público. As redes sociais são ferramentas muito úteis e práticas, mas devem ser usadas com cuidado.**

Comissão de Ética do MS

No mesmo sentido, mas com teor mais grave, é a advertência veiculada pela Controladoria Geral da União² que dispõe:

ÉTICA VIVA CORREIÇÃO

REDES SOCIAIS

¹ Informações disponíveis em: <<https://recontaai.com.br/atualiza-ai/ministerio-da-saude-orienta-servidores-sobre-o-uso-de-redes-sociais/>>; <<https://www.metropoles.com/brasil/militares-do-ministerio-da-saude-advertem-servidores-sobre-posts-nas-redes>>. Acesso em: 18/06/2020.

² Informações disponíveis em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/06/16/cgu-ministerios-servidores-redes-sociais.htm>>. Acesso em: 18/06/2020.

A CGU tem um posicionamento sobre determinado assunto, que Mévio discorda. O que Mévio deve fazer?

- Levar a sugestão aos superiores ou utilizar o Fala.BR para fazer sua sugestão.

Não é legal nem ético fazer postagens inapropriadas em redes sociais que atinjam a credibilidade do órgão.

FIQUE ATENTO!

Condutas impróprias são passíveis de apuração disciplinar.

Conhece uma situação com dilema ético? Denuncie pelo e-Ouv!

Alguns Institutos Federais, da mesma forma, realizaram tal advertência aos servidores.

Anteriormente a qualquer análise sobre o conteúdo das advertências supracitadas, é necessário destacar o fato de que a Constituição promulgada em 1988 – após duas décadas de imensuráveis e arbitrárias violências praticadas pelos governos ditatoriais em desfavor da população brasileira –, destina-se, sobretudo, a restabelecer direitos mínimos à compreensão de um Estado enquanto uma democracia, quais sejam: o pleno exercício das liberdades de pensamento e de expressão.

Assim, a Constituição Federal elegeu a liberdade enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e as suas diferentes manifestações como direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária**;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

(...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência** e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença** religiosa ou de convicção filosófica ou **política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, portanto, o exercício da cidadania passa, necessariamente, pela livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença prévia posto que não pode ser condicionada e reduzida por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica e, sobretudo, de convicção política de outrem. Sem tais liberdades, evidentemente, há Estado, mas jamais haverá democracia.

Estabelecida esta premissa, cumpre observar que a legislação que está sendo utilizada para justificar as advertências promovidas pelo Governo Bolsonaro é o Decreto n. 1.171/94, que versa sobre o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal. Trata-se de norma que dispõe, entre as suas regras deontológicas – isto é, as regras utilizáveis para orientar as escolhas dos indivíduos à luz da ciência do dever e da obrigação –, as seguintes:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como conseqüência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos

verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Consoante se observa, o Código de Ética é norma vigente há quase três décadas e se destina, inclusive, a estabelecer a observância à honestidade como dever de todos os servidores públicos federais ante todo e qualquer ato de improbidade administrativa; a publicidade de todos os atos administrativos não relacionados à segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior, enquanto requisito de eficácia e moralidade; o direito de todas as pessoas à verdade, ainda que contrária aos interesses da Administração Pública; e o dever de prestar atenção exclusivamente às ordens legais, excluídas as ilegais.

Trata-se, pois, de norma que dispõe, expressamente, que ***“nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação”***. Isso significa, em outros termos, que **jamais lhe foi dado – porquanto absolutamente impróprio – o viés ora promovido pelo Governo Bolsonaro: de censura prévia, do incentivo à perseguição e da repreensão.**

Isso porque, sob o ilusório viés da observância à ética no serviço público, o Governo Bolsonaro impõe nova medida autoritária que, no particular, possui a finalidade de impedir que os servidores federais se manifestem sobre o descalabro de setores da Administração Pública, tais como o Ministério da Saúde – que se encontra não apenas no centro das crises sanitária e política decorrentes da maior pandemia do último século, mas, de forma antidemocrática, sem Ministro de Estado e sob a gestão militar³ – e os órgãos de fiscalização ambiental⁴.

Ao advertir que as redes sociais dos servidores públicos – inclusive no que diz respeito às manifestações pessoais sobre os atos administrativos que devem ser públicos porque não dizem respeito a assuntos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior – estejam sendo monitoradas de modo a *“acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional”* e, por isso, *“devem ser usadas com cuidado”*, o Governo Bolsonaro ultrapassa, em muito, aos limites de sua atuação para fins de instaurar um regime de medo, de censura e de repressão incompatível como o Estado Democrático de Direito.

Isso porque o próprio ordenamento jurídico prevê as formas pelas quais os eventuais abusos aos direitos às liberdades de pensamento e de expressão serão apurados e sancionados, isto é, quando tratarem-se de condutas tipificadas como crime pela lei brasileira; inclusive quando – e se – o excesso cometido caracterizar falta funcional atribuível àqueles que se excedam no exercício das suas atribuições.

Evidentemente que não se pode admitir, sob o falso argumento da observância à ética profissional, que setores dos Poderes da República organizem-se de modo a permitir, promover e/ou determinar práticas de cunho persecutório e de censura aos trabalhadores do serviço público federal.

Considerando a gravidade da situação, conclui-se pela **pertinência do ajuizamento de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao**

³ Informações disponíveis em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-05-26/o-ministerio-da-saude-sob-intervencao-militar.html>>, <<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/nenhum-dos-12-militares-nomeados-na-saude-por-ministro-fez-medicina-1-24437696>>, <<https://www.istoedinheiro.com.br/no-quartel-da-saude-e-sob-ordens-do-chefe/>> e <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/05/interna_politica,1154152/ministerio-da-saude-chega-a-25-militares-nomeados.shtml>. Acesso em: 18/06/2020.

⁴ Informações disponíveis em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/decisoes-da-gestao-bolsonaro-fragilizam-controle-ambiental.shtml>> e <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-22/salles-ve-oportunidade-com-coronavirus-para-passar-de-boiada-desregulacao-da-protecao-ao-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 18/06/2020.

Supremo Tribunal Federal para assegurar que as liberdades de pensamento e de expressão possam ser exercidas em sua completude pelos servidores públicos federais, inclusive através da emissão de opiniões nas suas redes sociais, não cabendo qualquer censura sobre tais opiniões pela Administração Pública Federal.

À título de exemplo, cita-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 689 proposta em face do afastamento de professor do Colégio Militar de Brasília que se posicionou de forma contrária a regimes políticos de índole fascista⁵.

Para tanto, faz-se necessário, a critério das entidades, estabelecer contato os legitimados para a propositura das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental como, por exemplo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou um partido político com representação no Congresso Nacional.

Paralelamente, recomenda-se aos servidores públicos cujos direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual e científica sejam restringidos sob o fundamento de observância ao Código de Ética que procurem as assessorias jurídicas locais para que estas promovam a análise da situação individual e adotem as medidas cabíveis para sua resolução.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
Wagner Advogados Associados

⁵ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5931726>>. Acesso em: 18/06/2020.